

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 320, de 2009 (PL nº 4.855, de 2005, na origem), da Deputada Rose de Freitas, que *dispõe sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.*

**RELATOR:** Senador **JAYME CAMPOS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 320, de 2009, que altera a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, que “dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional”, para redefinir a ordem de prioridade para destinação dos recursos arrecadados com o leilão dos veículos apreendidos em decorrência de infração de trânsito. O projeto assegura preferência ao pagamento da comissão do leiloeiro e das despesas com remoção e guarda dos veículos, após o que se seguiriam o pagamento de multas, tributos, encargos legais, taxas e despesas com notificações e editais.

Complementarmente, o PLC nº 328, de 2009, acrescenta parágrafos ao art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para ratificar a nova ordem de prioridade acima citada, e para dispor sobre casos específicos em que: i) o serviço público de remoção e a guarda dos veículos sejam concedidos à iniciativa privada; ii) o veículo apreendido seja objeto de roubo ou furto; ou iii) o veículo apreendido tenha registro em outro Estado da Federação.

No caso do serviço concedido, estipula que a empresa receberá o valor correspondente às tarifas e encargos referentes ao serviço prestado, devendo esses valores, bem como a forma de sua atualização, constar do edital de licitação.

Quanto ao veículo oriundo de roubo ou furto cujo proprietário não tenha sido identificado, determina que seja vendido como sucata, após a baixa do registro.

Sobre o veículo com registro em outra Unidade da Federação, determina que sejam adotados os procedimentos definidos no Estado onde ocorreu a apreensão.

A proposição é justificada como forma de assegurar a remuneração dos serviços de remoção e guarda dos veículos apreendidos, tendo em vista que o pagamento preferencial de multas e débitos, quase sempre superiores ao valor obtido em leilão, impede a quitação daqueles serviços.,

Nesta Casa, a proposição foi distribuída também à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer favorável, na forma de emenda substitutiva. As alterações propostas dizem respeito, basicamente, a correções de técnica legislativa. No mérito, apenas se acrescentou a necessidade de divulgação, pela internet, do edital de notificação do proprietário de veículo apreendido.

## II – ANÁLISE

A proposição é constitucional, pois se insere na competência da União para legislar sobre trânsito (art. 22, XI), não havendo reserva de iniciativa em favor do Presidente da República.

No mérito, concordamos com a análise contida no parecer da CAE. Entendemos que o projeto permite a remuneração do leiloeiro e dos prestadores de serviços de remoção e guarda de veículos e contribui para que a retirada de veículos dos pátios de recolhimento seja agilizada, o que tende a reduzir o desgaste a que ficam submetidos os veículos e a elevar o valor auferido nos leilões.

A emenda da CAE aperfeiçoou o projeto quanto à técnica legislativa, mas inseriu preceito relativo à ordem de recebimento dos valores arrecadados em leilão em dois diplomas legais – na Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e na Lei nº 6.575, de 1978 –, o que consideramos inadequado. Entendemos que a disciplina do leilão de veículos apreendidos deve ser feita exclusivamente pela Lei nº 6.575, de 1978, uma vez que seu objeto é, precisamente, “o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos, em todo o território nacional”.

Nesse sentido, apresentamos subemendas à emenda substitutiva da CAE, para revogar o art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro e substituir a remissão específica feita a esse dispositivo, a ser inserida no corpo da Lei nº 6.575, de 1978, por uma remissão geral ao Código de Trânsito Brasileiro.

Não vislumbramos óbices quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à regimentalidade do PLC nº 320, de 2009.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do PLC nº 320, de 2009, nos termos da Emenda nº 01 – CAE, com as seguintes subemendas:

#### **SUBEMENDA – CCJ À EMENDA Nº 01 – CAE**

(ao PLC nº 320, de 2009)

Substitua-se, na redação dada ao art. 1º da Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978, pela Emenda nº 1 – CAE ao PLC nº 320, de 2009, a expressão “com base no art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997”, pela expressão “com base na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997”.

**SUBEMENDA – CCJ À EMENDA Nº 01 – CAE**

(ao PLC nº 320, de 2009)

Dê-se ao art. 3º do PLC nº 320, de 2009, nos termos da Emenda nº 1 – CAE, a seguinte redação, renumerando-se-o como art. 4º:

“**Art. 4º** Fica revogado o art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator